

GRUPO MÓVEL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL: PARÂMETROS INDICADORES DA NECESSIDADE DE FUNCIONAMENTO CONSTANTE E ARTICULADO NA DEFESA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Emerson Victor Hugo Costa de Sá¹
Felipe Caetano da Cunha²
Valena Jacob Chaves³

RESUMO

Discute a proposta o funcionamento do Grupo Móvel de Fiscalização de Combate ao Trabalho Infantil de modo constante e articulado. Trata do fortalecimento das estratégias de enfrentamento ao labor precoce, com referência à definição de 2021 como o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil, segundo a Organização das Nações Unidas. Frisa a importância da implementação das Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho e do item 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, quanto ao compromisso de eliminação do trabalho infantil até 2025. O estudo emprega as técnicas bibliográfica e documental. O texto aborda o trabalho infantil no Brasil a partir da teoria e da análise de dados. Em seguida, aborda a origem e a atuação do grupo móvel e expõe as experiências concretas e as perspectivas de atuação, de modo articulado com os órgãos da rede de proteção da criança e do adolescente. Por último, trata do resultado das fiscalizações de combate ao trabalho escravo em comparação com as voltadas à eliminação do trabalho infantil, de janeiro a abril de 2021: 245 ações; 345 crianças e adolescentes alcançados; 170 autos de infração; e identificação de trabalho infantil nas piores formas (38,4%). Quanto ao perfil das vítimas, tem-se: catorze a dezessete anos de idade (87,8%); gênero masculino (76,8%); na atividade de alimentação (32,5%) e comércio varejista (22,3%). Ao fim, critica-se o atual estado de coisas e propõe-se mudanças para o resguardo dos direitos de crianças e adolescentes em condição de trabalho infantil, a partir da retomada do Grupo Móvel.

PALAVRAS-CHAVE: trabalho infantil; criança e adolescente; inspeção do trabalho; grupo móvel.

¹ Universidade Federal do Pará, [ORCID](#)

² Universidade Federal do Ceará, [ORCID](#)

³ Universidade Federal do Pará, [ORCID](#)

MOBILE GROUP OF COMBATING CHILD LABOR: PARAMETERS THAT INDICATE THE NEED FOR CONSTANT AND ARTICULATED OPERATION IN THE DEFENSE OF CHILDREN AND TEENAGERS

Emerson Victor Hugo Costa de Sá
Felipe Caetano da Cunha
Valena Jacob Chaves

ABSTRACT

The proposal discusses the functioning of the Mobile Inspection Group to Combat Child Labor in a constant and articulated manner. It deals with the strengthening of strategies to combat early labor, with reference to the definition of 2021 as the International Year for the Elimination of Child Labor, according to the United Nations. It emphasizes the importance of implementing Conventions 138 and 182 of the International Labor Organization and item 8.7 of the Sustainable Development Goals of the 2030 Agenda, about the commitment to end child labor by 2025. The study uses bibliographic and documentary techniques. The text approaches child labor in Brazil based on theory and data analysis. Then, it discusses the origin and action of the mobile group and exposes the concrete experiences and perspectives of action, in articulation with the bodies of the child and adolescent protection network. Finally, it deals with the result of inspections to combat slave labor in comparison with those aimed at ending child labor, from January to April 2021: 245 actions; 345 children and adolescents reached; 170 infraction notices; and identification of child labor in the worst forms (38.4%). As for the profile of the victims, there is: fourteen to seventeen years old (87.8%); male gender (76.8%); in the food sector (32.5%) and retail trade (22.3%). Finally, criticize the current situation and changes are proposed to safeguard the rights of children and adolescents in a condition of child labor, starting from the resumption of the Mobile Group.

KEYWORDS: child labor; child and teenager; labor inspection; mobile group.

1. INTRODUÇÃO

O estudo discute a proposta de atuação e funcionamento do Grupo Móvel de Fiscalização de Combate ao Trabalho Infantil (GMTI) de modo constante e articulado, tendo em vista a defesa dos interesses de crianças e adolescentes, bem como o fortalecimento das estratégias de enfrentamento do labor precoce.

A Organização das Nações Unidas (ONU) definiu 2021 como o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (ONU, 2019) e ressaltou a importância da implementação das Convenções 138 e 182, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), organismo que teve a incumbência de conduzir as ações de mobilização dos estados. Além disso, o item 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 prevê o compromisso de erradicar o trabalho forçado, a escravidão moderna e o tráfico de pessoas em todo o mundo. Quanto ao trabalho infantil em todas as formas, o compromisso prevê como limite o ano de 2025, e imediatamente as piores modalidades. No Brasil, as piores formas de trabalho infantil estão previstas no Decreto 6.481 (Brasil, 2008).

O texto constitucional (Brasil, 1988) atribui à União a competência de organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, XXIV). Logo, a Auditoria Fiscal do Trabalho consiste em instituição que tem um papel fundamental no resguardo dos direitos da criança e do adolescente, especialmente em contexto de exploração, como no trabalho infantil. O direito fundamental ao não trabalho antes da idade adequada deriva da compreensão do artigo 7º, XXXIII, do texto constitucional (Brasil, 1988), do artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) e do artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943). Como se trata de um problema complexo, demanda-se a atuação estatal em rede, de forma articulada com outras esferas e organizações da sociedade civil.

Neste estudo, expõe-se a necessidade da atuação efetiva e constante do GMTI, que encontra previsão, inicialmente, na Instrução Normativa n. 112 da Secretaria de Inspeção do Trabalho (Brasil, 2014), documento posteriormente substituído pela Portaria n. 547 (Brasil, 2021). O regramento aplicável consta no artigo 34, inciso IV, e nos artigos 44 a 47 da portaria em questão; entretanto, o GMTI chega ao primeiro semestre de 2022 sem atuação regular. Embora tenham sido realizadas apenas cinco operações até o momento, entende-se que a atuação contínua e articulada do GMTI com os diferentes órgãos públicos e organizações da sociedade civil tem o

potencial de gerar impactos relevantes na prevenção e na erradicação do trabalho infantil, nos âmbitos administrativo e judicial.

As ações realizadas pelo GMTI ainda são pontuais. Todavia, assim como ocorre no combate ao trabalho escravo, defende-se que a existência de um grupo móvel com ações permanentes de prevenção e repressão ao trabalho infantil pode gerar bons resultados. Necessita-se, então, de organização e funcionamento regular, nos moldes do grupo móvel de combate ao trabalho escravo, que possui atualmente quatro equipes fixas, as quais atuam de forma concomitante e coordenada com as equipes regionais.

A existência e o funcionamento de um grupo com atuação nacional, voltado ao enfrentamento ao trabalho infantil, não afastam a importância da organização e da fiscalização promovida por equipes de fiscalização regionais. Sob a justificativa de que se trata de um encargo exigível de cada auditor-fiscal do trabalho, merece crítica a extinção, em 2004, do Grupo Especial de Combate ao Trabalho Infantil e de Proteção do Trabalhador Adolescente (GECTIPA). Essa decisão desconsiderou as iniciativas exitosas dos grupos existentes nas Delegacias - atualmente, Superintendências - Regionais do Trabalho, que se dedicavam exclusivamente ao combate à exploração laboral precoce. Atualmente, há organização em atividades ou projetos, mas a limitação dos quadros de fiscais em atividade tem conduzido à significativa redução das equipes e, conseqüentemente, à precarização da incidência diante do fenômeno. A previsão do GMTI não prejudica as instâncias regionais e locais de enfrentamento do labor precoce. Na verdade, a capilaridade das ações pode ser fortalecida pela organização e atuação nacional móvel.

É certo que a fiscalização de combate ao trabalho infantil apresenta contornos que diferem das ações de enfrentamento da escravidão contemporânea. O labor precoce é percebido em todas as regiões do país, e incide de modo significativo na economia informal, em que não se identifica um empregador direto. Considerando que as equipes de fiscalização são reduzidas em muitas unidades federativas, o GMTI poderia dedicar-se ao suporte e à atuação mais incisiva nas regiões com estrutura mais precária e com maiores índices de crianças e adolescentes em situação de trabalho proibido. Caberia, ainda, o enfoque diferenciado nas situações de trabalho infantil nas piores formas e em contextos de invisibilidade, como no trabalho infantil doméstico.

Quanto aos métodos, neste estudo empregam-se as técnicas bibliográfica e documental. A literatura específica utilizada no texto decorre, notadamente, das

buscas realizadas em bases de dados públicas (Plataforma Sucupira e Scientific Electronic Library Online – SciELO, por exemplo) referentes às temáticas centrais: trabalho infantil; inspeção laboral e grupos móveis de fiscalização do trabalho. Por sua vez, a técnica documental abrange a consulta, consolidação e exposição de informações contidas em textos normativos, relatórios técnicos e dados mantidos pela Divisão de Trabalho Infantil e Igualdade de Oportunidades (DTIOP) e por outras instituições, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A associação de métodos quantitativos e qualitativos justifica-se em razão da natureza do estudo, na medida em que se promove uma abordagem teórica e empírica, que envolve a apresentação da estrutura, dos resultados e das potencialidades de incidência da fiscalização diante da ocorrência de trabalho infantil, tendo em vista, sobretudo, a experiência acumulada na repressão do trabalho escravo contemporâneo.

Para além de um viés expositivo ou descritivo, o estudo se pretende crítico e propositivo quanto ao atual estado de coisas, ao vislumbrar novos contornos no enfrentamento do fenômeno do trabalho infantil no país. Isso envolve notadamente a articulação social, com estímulo à atuação em rede das instituições e órgãos públicos, a exemplo da Inspeção do Trabalho, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, pastas ministeriais, e secretarias de estados e municípios, além dos diferentes ramos do Ministério Público.

O texto estrutura-se a partir da discussão do trabalho infantil no país, sob o ponto de vista teórico e da exposição de dados públicos. Em seguida, trata-se da origem e do funcionamento do Grupo Móvel de Fiscalização de Combate ao Trabalho Infantil. Enfim, tem-se a abordagem sobre as experiências concretas e as perspectivas de atuação de modo contínuo e articulado com os órgãos da rede de proteção da criança e do adolescente.

2. TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: TEORIA E NÚMEROS

O trabalho infantil corresponde a uma chaga social ainda presente na realidade brasileira. A prática existe nestas terras desde a invasão portuguesa, em 1500, considerando a ocorrência dos serviços de pajens, nas embarcações. Crianças órfãs e judias executavam a limpeza dos navios e outros serviços inadequados, além disso, eram vítimas de violência e submetidas a trabalhos quase nunca remunerados (Santos, 2020). Ainda em uma perspectiva colonial, citam-se a escravização de crianças indígenas e negras, na tentativa de domesticação de meninos e meninas,

por meio do trabalho forçado. Assim, “houve uma importação do trabalho infantil ocorrente na Europa para o Brasil” (Santos, 2020, p. 30).

No período pós-abolição da escravidão no Brasil, os espaços ocupados pela população negra mostraram-se similares àqueles observados antes de 1888. Não eram remunerados, diversamente dos trabalhadores não negros, e eram submetidos ao labor em condições precárias e insalubres. As crianças e os adolescentes, saídos dos canaviais e cafezais, ocuparam os centros e as periferias, prestando diferentes tipos de trabalho (Santos, 2020).

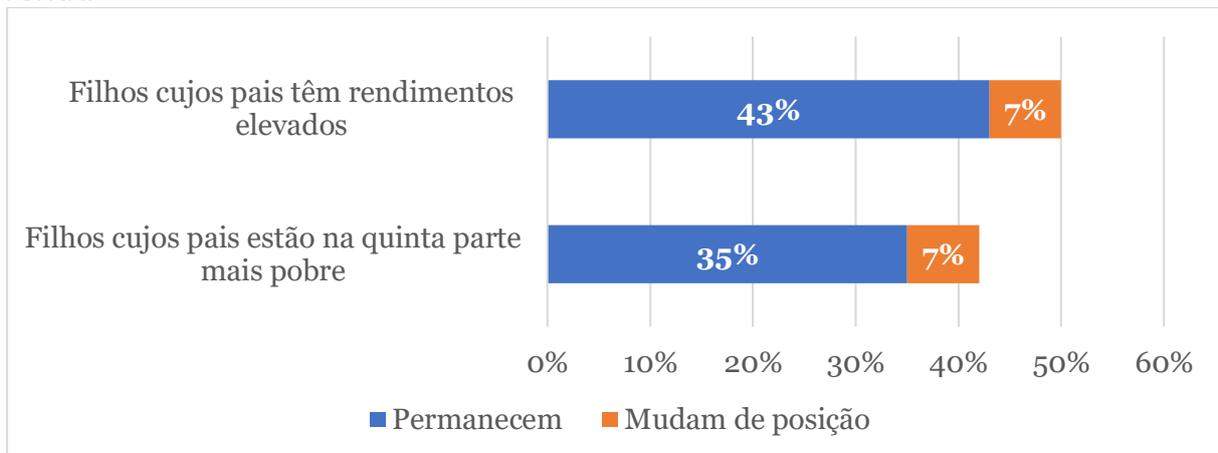
Atualmente, compreende-se que o trabalho infantil constitui uma violação múltipla de direitos humanos de crianças e adolescentes. A exploração laboral precoce fere o direito ao não trabalho e a garantia de pleno desenvolvimento do indivíduo em formação. Essa prática impede que os meninos e meninas das classes econômicas mais baixas ocupem lugares melhores no mercado de trabalho. Logo, o trabalho infantil funciona como ferramenta secular de aprisionamento de crianças e famílias na pobreza e na miséria. Perpetua-se, assim, o ciclo da pobreza e da marginalização.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) aponta que, no Brasil, “35% dos filhos com pais na quinta parte mais pobre da distribuição de renda também acabam nessa posição; apenas 7% deles alcançam a quinta parte mais rica” (OCDE, 2018). Por sua vez, “43% das crianças cujos pais têm rendimentos elevados crescem para ter rendas e apenas 7% caem para a posição das rendas mais baixas” (OCDE, 2018) (Figura 1). Ou seja, a superação das barreiras sociais e a alternância no quadro de distribuição de riqueza estão diretamente associadas à condição socioeconômica prévia da criança e do adolescente.

As oportunidades ofertadas mostram-se proporcionais à posição familiar no quadro de distribuição de riquezas. A alteração desse panorama demanda medidas estruturais que considerem essa disparidade e permitam a ascensão social dos mais pobres. É importante e necessária a conjugação de iniciativas decorrentes de programas de transferência de renda com outras medidas de proteção social em um movimento de ampliação das possibilidades socioeconômicas da população em situação de risco ou vulnerabilidade social (Araujo, 2017).

Figura 1

Situação dos filhos em relação à posição econômica dos pais na distribuição de renda



Fonte: Elaboração própria, com base em dados da OCDE (2018).

Conforme a OIT, trabalho infantil consiste naquele realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima de admissão ao emprego/trabalho estabelecida no país. No Brasil, é toda forma de labor exercida abaixo da idade mínima permitida por lei, correspondente a dezesseis anos, com ressalvas à condição de aprendiz, modalidade de contratação possível a partir dos quatorze anos. Porém, até completar dezoito anos de idade, o trabalho do adolescente possui limitações, como a vedação ao labor noturno, em atividades penosas, insalubres, perigosas ou que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é realizado, acarrete prejuízos ao desenvolvimento físico, psicológico, social e moral do adolescente trabalhador. Abrange, pois, atividades econômicas e de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não (Brasil, 2019).

De acordo com tais diretrizes, em 2019, cerca de 1,8 milhões de crianças e adolescentes de cinco a dezessete anos de idade estavam em situação de trabalho infantil (IBGE, 2020), por estarem em condições contrárias à legislação nacional. A inserção laboral precoce possui um público-alvo preferencial, definido por determinadas características, e gera consequências ao desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, como será exposto no próximo tópico.

CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

A perpetuação do ciclo de miséria, vivenciado por milhares de famílias brasileiras, comprova que o trabalho precoce não dignifica; ao contrário, agride

direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes. A continuidade em condições precárias de existência e labor indica que o trabalho infantil compõe a lógica da dominação do capital, pois “é uma das formas de trabalho consideradas indecentes pela OIT, decorrentes dos modelos capitalistas de dominação, originados das sociedades antigas que utilizavam o trabalho forçado e a escravidão como forma de dominação” (Santos, 2020, p. 89).

O trabalho em idade precoce consiste em um fenômeno social complexo. Associa-se a diferentes fatores, e a pobreza é uma das condições mais relevantes em famílias de baixa renda. O quadro agrava-se em situações de alta vulnerabilidade, em que os pais se encontram em situação de desemprego e sem acesso a benefícios previdenciários, ou laborando em atividades precarizadas e recebendo baixos rendimentos, insuficientes para o sustento familiar. Assim, a inclusão precoce no trabalho revela o ciclo da pobreza, em que os filhos, sem perspectivas concretas, reproduzem a condição vivenciada por outros familiares.

Dentre os fatores vinculados ao ingresso prematuro no trabalho, destaca-se a má qualidade da educação e a evasão escolar (OIT, 2001), bem como a falta de percepção da família sobre o nível de prejudicialidade do labor infantil e o papel da educação para o progresso social. Ademais, tem-se a cultura do trabalho precoce e a propagação de mitos e lendas, discursos que o associam a uma prática virtuosa.

Também existe a demanda pelo trabalho de crianças e adolescentes como forma de diminuição dos custos, em razão da remuneração e da proteção social reduzidos, na prática, em relação aos adultos. Além disso, a Secretaria Internacional do Trabalho (2016) indica o anseio de crianças e adolescentes pelo ingresso na sociedade do consumo. Esse contexto potencializa a exposição à exploração sexual e ao aliciamento para o narcotráfico (Silva & Urani, 2002).

Há pesquisas que listam o tráfico de drogas como uma das principais razões de internação de adolescentes infratores. Mas, com frequência, desconsidera-se tal realidade como uma situação de exploração de trabalho infantil nas piores formas, como prevê o Decreto 6.481 (Brasil, 2008), e que o adolescente figura, na verdade, na condição de vítima (Anunciação & Silva, 2019).

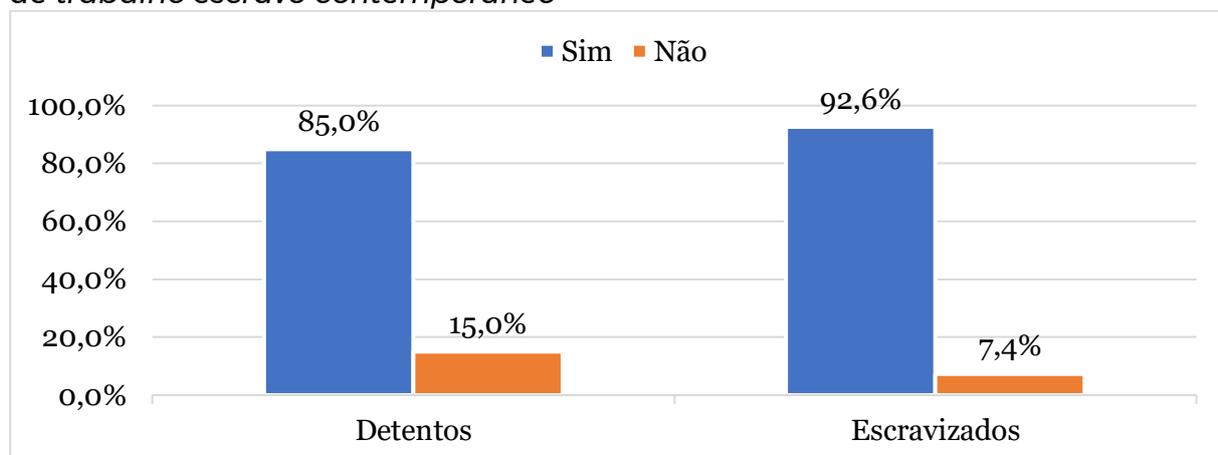
Os discursos que traduzem os chamados mitos, ou lendas, sobre o trabalho infantil encontram diferentes roupagens, mas nenhuma delas resiste aos fatos. São manifestações ou posicionamentos comumente propagados no meio social por quem pretende justificar ou estimular a continuidade da criança e do adolescente

em um ciclo de exclusão social, que possui como um dos elementos a violação do direito ao trabalho na idade adequada.

Primeiramente, a afirmação de que o trabalho afasta da criminalidade não se compatibiliza com o fato de que 85% dos detentos trabalharam desde a infância (Fonseca, 1995). Dizer que o trabalho enobrece não explica o motivo de os jovens de renda superior serem minoria entre os que trabalham, e de que 92,6% das vítimas da escravidão contemporânea foram antes submetidas ao trabalho infantil (OIT, 2011, p. 81). Os indicadores mencionados são importantes para se compreender a relação entre a exploração laboral precoce e as oportunidades de um futuro digno (Figura 2). Por entender que a inserção laboral precoce conduz a um quadro de precariedade, faz-se necessário conferir mais atenção ao enfrentamento ao trabalho infantil, tal como, há algumas décadas, ocorre com relação ao combate ao trabalho análogo ao de escravo.

Figura 2

Relato de trabalho na infância entre detentos e pessoas encontradas na situação de trabalho escravo contemporâneo

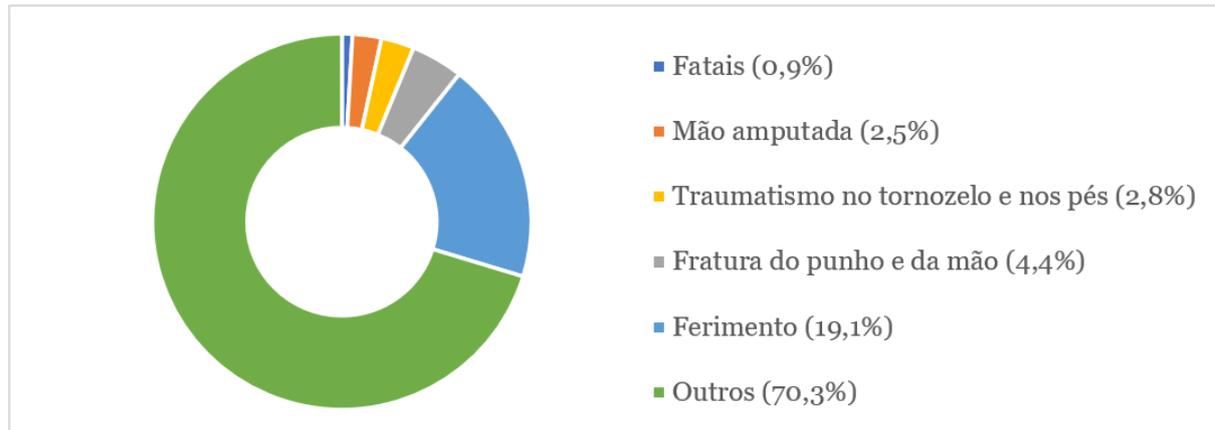


Fonte: Elaboração própria, com base em dados de Fonseca (1995) e OIT (2011).

A alegação de ausência de malefícios não se sustenta diante do registro de 22.349 acidentes de trabalho graves envolvendo crianças e adolescentes entre cinco e dezessete anos, de 2007 a 2016 (FNPETI, 2017). Desse quantitativo, há situações de mão amputada (552), ferimentos (4.264), fraturas do punho e da mão (994), traumatismos no tornozelo e nos pés (631), e acidentes fatais (200) (Figura 3).

Figura 3

Agravos associados à ocorrência de acidentes graves envolvendo crianças e adolescentes (2007-2016)



Fonte: Elaboração própria, com base em dados do FNPETI (2017).

Os relatos de adultos que se consideram exitosos e ressaltam a experiência de ingresso precoce no mercado de trabalho são exceção à regra, e não excluem possíveis consequências no desenvolvimento físico e mental, no curto, médio e longo prazos. A afirmação de que é preciso trabalhar para ajudar a família inverte os papéis, e desconsidera que o dever de amparar a criança é atribuição da família, do poder público e da sociedade (OIT, 2001). Enfim, o destaque do labor precoce como acúmulo de experiência para empregos futuros olvida que a evasão escolar afasta oportunidades educacionais que viabilizariam, na idade adulta, uma ocupação com remuneração e condições dignas, em vez de trabalhos precarizados.

Quanto às consequências relacionadas ao desenvolvimento psíquico, moral e social, o ingresso precoce no mundo do trabalho apresenta ao sujeito uma realidade constituída de regras e hierarquias rígidas, onde os anseios naturais da idade são reprimidos. A adaptação das condições de trabalho às características das crianças e adolescentes não resolve esse problema, pois a experiência laboral em si pode afetar a construção de um indivíduo saudável e produtivo (OIT, 2001). A exposição dos sistemas neurológico e psicológico imaturos a fatores como o medo, a insegurança e a exploração pode gerar um quadro de fadiga psíquica, depressão e perda da autoestima (SIT, 2000).

O trabalho desgasta o corpo, compromete a dedicação aos estudos e dificulta ou inviabiliza o aprendizado, o que repercute no acesso à educação, à profissionalização e ao desenvolvimento econômico. A inserção prematura no trabalho reduz a importância conferida pela família e pelo infante ao estudo

(Custódio & Veronese, 2007), postura que prejudica a formação integral do indivíduo (Goulart, 2005). Essa equação, constituída com base no trabalho precoce, resulta na percepção de rendimentos futuros menores e no comprometimento das oportunidades de ascensão social e desenvolvimento pleno da pessoa.

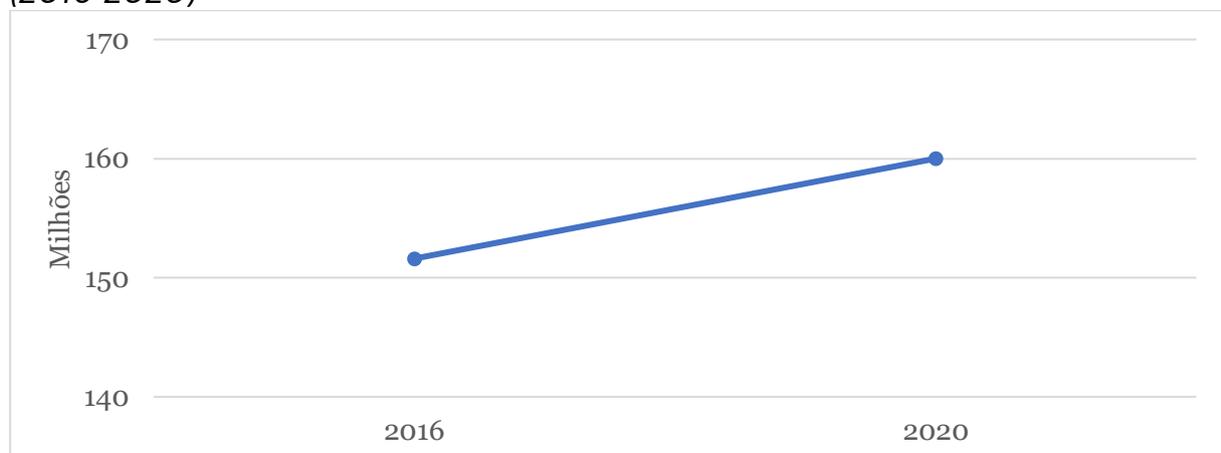
CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO EM IDADE PRECOCE

Observa-se a redução lenta e gradual da quantidade de crianças e adolescentes em condição de trabalho infantil no Brasil, nas últimas décadas. Em 1992 eram 7,8 milhões, em 2016 somavam 2,5 milhões, e em 2019 atingiu-se a marca de 1,8 milhões de crianças e adolescentes de cinco a dezessete anos de idade (IBGE, 2020; FNPETI, 2021). No entanto, uma expressiva parcela de crianças e adolescentes continuam submetidos à criminalidade, ao narcotráfico, à exploração sexual, às condições análogas à escravidão e a dezenas de outras atividades classificadas como piores formas de trabalho infantil.

Enquanto o mundo vivenciou uma redução considerável do trabalho infantil, com a redução de 38% dos casos na última década (OIT, 2021), o Brasil ainda se encontra em débito quanto aos compromissos assumidos nas Convenções 138 e 182 da OIT. Porém, entre 2016 e 2020, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e a OIT apontam o crescimento de 8,4 milhões de casos de trabalho irregular de crianças e adolescentes (Figura 4), chegando a 160 milhões casos em todo o mundo (Unicef, 2021). Esse aumento não era percebido há décadas, e pode refletir na estagnação ou aumento nas estimativas de trabalho infantil no país.

Figura 4

Casos de trabalho irregular de crianças e adolescentes no mundo, em milhões (2016-2020)



Fonte: Elaboração própria, com base em dados da OIT e do Unicef (2021).

Conforme detalha o FNPETI (2021), com base nos dados divulgados pelo IBGE na PNAD, havia 1,8 milhões de crianças de adolescentes de cinco a dezessete anos de idade em trabalho infantil no Brasil, em 2019. Esse quantitativo abrange indivíduos inseridos apenas em atividades econômicas (1,2 milhões), em atividade econômica e autoconsumo (108 mil), e apenas em atividades para o autoconsumo (436 mil) (IBGE, 2020).

Tabela 1
Perfil da vítima do trabalho infantil

Variável	%
<i>Idade</i>	
Faixa de 14 a 17 anos	79,5
Abaixo de 14 anos	20,5
<i>Raça/cor</i>	
Negras	65,6
Não negras	34,4
<i>Gênero</i>	
Masculino	65,8
Feminino	34,2
<i>Área</i>	
Urbana	60,5
Rural	39,5
<i>Remuneração</i>	
Não, ou trabalhavam para o próprio consumo	47,2
Sim	52,8
<i>Atividade econômica</i>	
Serviços	44,0
Agricultura	27,7
Outras atividades	28,3
<i>Ocupação</i>	
Balconista	6,1
Trabalho elementar na agricultura	4,9
Escriturários	4,9
Cuidadores de crianças	3,8

Trabalhos qualificados na agricultura	3,5
Outras ocupações	76,8
<i>Piores formas</i>	
Sim	38,4
Não	61,6

Fonte: Elaboração própria, com base em dados do IBGE (2020).

Observa-se o seguinte perfil da vítima do trabalho infantil (Tabela 1): 14 a 17 anos (79,5%); negra (65,6%); menino (65,8%); da zona urbana (60,5%); não remunerado ou trabalha para o próprio consumo (47,2%); empregado em estabelecimentos de serviços (44,0%) ou da agricultura (27,7%); ocupação de balconista (6,1%), trabalho elementar na agricultura (4,9%), escriturário (4,9%), cuidador de crianças (3,8%) e trabalho qualificado na agricultura (3,5%). Desse contingente, uma parcela significativa ainda exerce alguma das piores formas de trabalho infantil (38,4%). Apesar de as meninas representarem cerca de um terço do público, em algumas atividades chegam a ser quase a totalidade, a exemplo do trabalho infantil doméstico, atividade proibida para pessoas com idade inferior a dezoito anos e que consta na lista das piores formas.

É importante considerar que a omissão quanto ao dever de evitar o ingresso precoce no mundo do trabalho gerou a condenação do Estado brasileiro no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A sentença do Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares foi deliberada em 15 de julho de 2020. O Tribunal reconheceu as precárias condições de trabalho de mulheres e crianças, contexto que resultou na explosão e na morte de sessenta pessoas, e gerou sequelas em outras seis vítimas. Ao todo, foram 23 crianças vitimadas com idade a partir de onze anos, dentre as quais uma menina nascida antecipadamente por ocasião da tragédia que tirou a vida da mãe, no quinto mês de gestação (Loureiro, Sá, & Silva, 2021).

Na apreciação desse caso, a Corte IDH identificou a existência de um quadro de discriminação estrutural e interseccional, que resulta em violações associadas à continuidade do ciclo da pobreza, marginalização e trabalho infantil. Esse padrão sistemático de desigualdade possibilitou, além de outros motivos, a responsabilização do país quanto ao comportamento omissivo diante da exploração laboral precoce, em razão do dever de proteção aos direitos da criança presente no artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos. O padrão exposto

demanda medidas de reparação específicas e outras estruturais, em atenção ao panorama histórico e normativo, e de acordo com a realidade das pessoas do município atingidas por tais violações de direitos, o que ressoa nas diferentes regiões do país.

A responsabilização internacional do Estado brasileiro decorreu do fato de que a proteção contra a exploração econômica e qualquer forma de trabalho antes da idade própria integra o rol de direitos humanos. A falha restou evidenciada no quadro da fábrica de fogos que explodiu em 11 de dezembro de 1998, e o país foi condenado com relação à omissão no dever de prevenção e fiscalização do trabalho precoce. Houve a condenação ao pagamento de indenização proporcional aos danos e à adoção de medidas de reparação que impactem a comunidade atingida. Enfim, trata-se de um quadro de discriminação estrutural, que permite a continuidade da exploração laboral de crianças e adolescentes marcados por determinadas condições de ordem social, racial e econômica, em um ciclo de reprodução de patamares diferenciados de cidadania (Holston, 2013).

Como se depreende da sentença, a dinâmica da distribuição socioespacial da atividade pirotécnica no município baiano de Santo Antônio de Jesus indica um padrão de violência ou discriminação interseccional. Envolve condições laborais precárias de mulheres e crianças negras, residentes em uma região periférica, que combinam atividades no domicílio e em instalações improvisadas e inseguras, em troca de baixa remuneração, proporcional à quantidade produzida. Além disso, o regime de metas de difícil atingimento motivou a inserção de crianças desde a tenra idade, em atividade laboral perigosa.

A violência estrutural decorre das condições históricas e materiais de construção da vivência de pessoas inseridas em um cenário de sujeição às formas socioeconômicas de controle, em uma posição de marginalidade em que a mobilidade social se encontra limitada pelas barreiras consolidadas. Por sua vez, a interseccionalidade resulta da convergência das diversas formas de violência que conformam suas existências, pois os aspectos de gênero, idade, classe social, raça, escolaridade e localização geográfica são marcadores que estigmatizam e compõem o sistema de opressão (Loureiro *et al.*, 2020).

Entende-se que a implementação efetiva de políticas públicas voltadas à superação da desigualdade e exclusão histórica de crianças, adolescentes, jovens e adultos residentes em localidades periféricas mostra-se fundamental para a mudança de realidades. Deve-se, então, investir em medidas de estímulo à educação

e à qualificação profissional para a superação das condicionantes que permeiam esse contexto, com vistas ao rompimento dos ciclos viciosos de pobreza, trabalho infantil e marginalização.

ALTERNATIVAS PARA A SUPERAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

A necessidade de políticas públicas abrange, por exemplo, o fortalecimento da fiscalização do trabalho infantil, o que converge para a proposta de consolidação e atuação permanente das equipes do GMTI. Vislumbra-se, ainda, a ampliação e consolidação do programa de aprendizagem profissional (Lei 10.097/2000), a fim de alcançar adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social que vivem nas periferias de grandes cidades e em localidades remotas do país. Isso pode se dar por meio da implementação do programa nos órgãos públicos, do fomento de projetos sociais que se destinem a intermediar a retirada de adolescentes do labor precoce e a inserção qualitativa no mercado de trabalho, bem como da efetiva punição dos empregadores que descumprem o dever de reserva de vagas.

A OIT (2013) identifica na faixa etária de quinze a dezessete anos a convergência dos objetivos de combate ao trabalho infantil e de melhoria das condições laborais, sendo exigível alternativas específicas. A faixa etária em que há maior concentração do trabalho infantil (14 a 17 anos) e as que concentram os maiores índices de desemprego (14 a 17 anos e 18 a 24 anos) coincidem com o público da aprendizagem profissional, de que trata a Lei 10.097/2000. Essa legislação exerce um importante papel de viabilização do primeiro emprego ao adolescente e ao jovem, e o artigo 53 do Decreto 9.579/2018 reforça a prioridade de adolescentes no preenchimento das vagas reservadas.

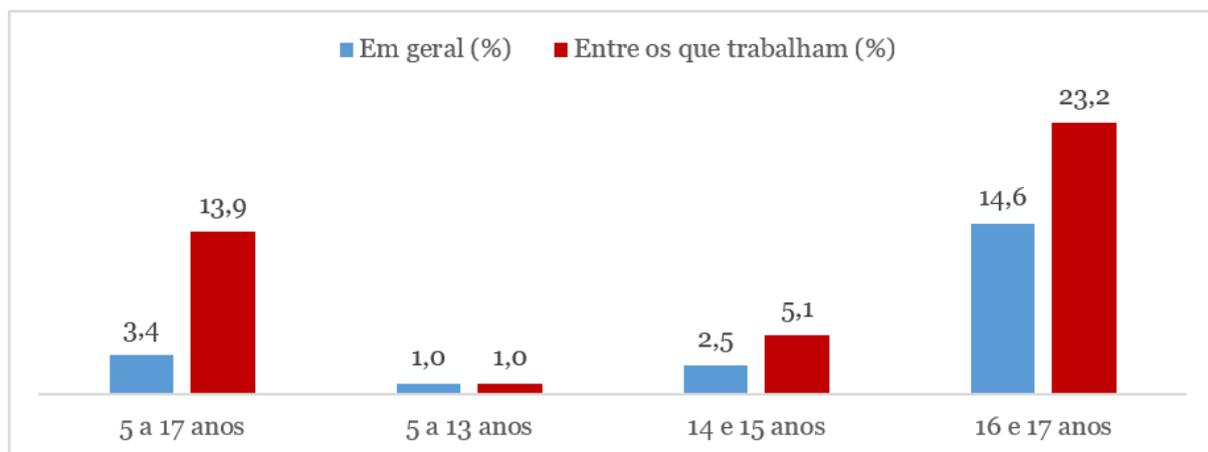
A pandemia da COVID-19 gera preocupações quanto às sequelas sociais, o que compreende o agravamento do trabalho infantil nos países da América Latina e Caribe, em decorrência da atual pandemia. Estudos preliminares apontam para um crescimento da pobreza e da miséria, o que reafirma a necessidade do efetivo funcionamento do GMTI como uma das estratégias para frear esse movimento.

Quanto ao fator educacional, a evasão escolar preocupa (Figura 5). Enquanto na população total de crianças e adolescentes, de cinco a dezessete anos, há 3,4% de não estudantes; entre os trabalhadores infantis a estimativa é de 13,9%. A diferença é mais evidente no grupo etário de 16 e 17 anos. Nessa faixa, 14,6% não frequentavam a escola; porém, analisando apenas os adolescentes em situação de

trabalho infantil, essa proporção sobe para 23,2% (IBGE, 2020). O custo social do trabalho precoce é elevado, mas o prejuízo não se restringe às crianças e suas famílias. Alcança, sim, toda a sociedade, que contará com menos mão de obra especializada e pessoas capazes de contribuir com o crescimento do país.

Figura 5

Crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade que não estudam – comparação entre o público em geral e o grupo de trabalhadores infantis.



Fonte: Elaboração própria, com base em dados do IBGE (2020).

Não obstante todo trabalho infantil seja prejudicial à criança, ao adolescente e à sociedade em geral, há formas ainda mais danosas, em razão do grau de exposição, do local de trabalho ou das circunstâncias em que é realizado. São realidades que prejudicam a saúde, a segurança e a moralidade das vítimas do trabalho precoce, compreendidas como as piores formas de trabalho infantil. Nesse sentido, a Convenção n. 138 (OIT, 1973) representou um grande avanço ao estabelecer a idade mínima para o trabalho.

Depois de 25 anos, a Conferência Internacional do Trabalho de 1998 representou um marco para a criação da Convenção 182, que avançou na proibição das piores formas. A sociedade civil, liderada pelo indiano Kailash Satyarth, vencedor do prêmio Nobel da paz, teve um papel importante. Centenas de crianças participaram das sessões e cobraram ações urgentes para a eliminação das formas mais graves em todo o mundo (Corrêa, 2020). Ao fim da conferência, o Sr. Michel Hansenne, Diretor-Geral da OIT à época, declarou que o movimento encoraja para o futuro e gera esperança de um mundo melhor (ILO, 1998).

Em reforço à Convenção n. 138 da OIT, destacou-se a necessidade de uma atuação internacional mais efetiva e a eliminação de formas ainda mais prejudiciais. O preâmbulo da Convenção 182 ressalta a necessidade de uma ação imediata e global “que leve em conta a importância da educação fundamental e gratuita e a necessidade de retirar a criança de todos esses trabalhos, promover sua reabilitação e integração social e, ao mesmo tempo, atender as necessidades de suas famílias”. Este documento é internalizado em nosso ordenamento por meio do Decreto n. 6.481 (Brasil, 2008), norma que elencou 93 atividades consideradas as piores formas de trabalho para crianças e adolescentes, sendo divididas em prejudiciais à saúde, à segurança e à moralidade. São atividades que demandam mais celeridade no processo de erradicação.

É necessário promover meios para a diminuição e a erradicação do trabalho infantil, razão pela qual é indispensável a fiscalização constante dessas atividades, que traduzem violações de direitos humanos. A seção seguinte trata das estratégias de enfrentamento, o que engloba a necessidade de um grupo móvel nacional, com atuação constante, estruturada e articulada, com vistas ao firme combate às situações de trabalho infantil ainda existentes no cenário brasileiro.

3. ORIGEM E FUNCIONAMENTO DO GRUPO MÓVEL DE FISCALIZAÇÃO DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

A atividade fiscalizatória no âmbito laboral é desempenhada pelos agentes de inspeção do trabalho, a que se referem as Convenções 81 e 129 da OIT. No Brasil, essa função incumbe à carreira da Auditoria Fiscal do Trabalho, que compõe a estrutura organizacional do Poder Executivo federal. A vinculação técnica dos auditores ocorre com relação à autoridade central da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, órgão integrante da Secretaria de Trabalho, e a vinculação administrativa e correspondente lotação e exercício ocorrem nas unidades regionais nos estados ou no próprio órgão central. A atuação dos agentes de inspeção não se dá de modo isolado, sobretudo quando se constata graves violações que demandam a investigação e a eventual judicialização, para compelir o infrator a se ajustar aos ditames do ordenamento jurídico. Por isso, é importante a atuação articulada.

O enfrentamento ao trabalho infantil demanda adaptação a essa realidade complexa. Cada atividade econômica e região do país apresenta particularidades

que precisam ser consideradas na busca pela solução para o problema. Assim, devem ser combinadas as abordagens preventiva e repressiva, mediante o monitoramento e a articulação intersetorial. A atuação coordenada busca diferentes objetivos, que compreendem o afastamento de crianças e adolescentes do trabalho precoce, a garantia de direitos trabalhistas e a adoção de soluções adequadas e duradouras para a erradicação do labor precoce.

Nos casos em que houver a identificação de responsáveis pela exploração, cabe a imposição de penalidades administrativas e a eventual responsabilização judicial. Também são elaborados relatórios para envio às autoridades competentes, a exemplo dos Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, do Estado, do Distrito Federal e Territórios. Quanto à matéria laboral, o procurador do trabalho avalia o cabimento de providências adicionais, no sentido da tomada de compromisso ou do ajuizamento de ações pertinentes à tutela dos interesses em questão.

Além disso, cabe o acionamento da rede institucional de proteção social. Essa via de abordagem permite a promoção da garantia de direitos de crianças e adolescentes, mediante o acompanhamento escolar, a inclusão na aprendizagem profissional, a organização produtiva das famílias, as mudanças nas atividades econômicas para a eliminação de postos de trabalho ocupados por crianças e adolescentes, e outras medidas estratégicas.

Por ser importante na promoção do funcionamento articulado e intersetorial, é relevante conhecer a forma de estruturação e atuação das fiscalizações promovidas pelo GMTI.

FUNCIONAMENTO DO GRUPO MÓVEL E DAS FISCALIZAÇÕES

Para contribuir com a superação da realidade de exploração laboral de crianças e adolescentes, instituiu-se o GMTI, por meio da Instrução Normativa n. 112, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (Brasil, 2014), regramento substituído pela Portaria n. 547 do Ministério do Trabalho e Previdência (Brasil, 2021). Trata-se de um grupo composto por equipes destinadas à atuação em situações de trabalho infantil mais complexas ou que envolvam risco no enfrentamento. Mediante a combinação da atuação repressiva com a preventiva (articulação intersetorial e monitoramento), busca-se a sustentabilidade dos resultados das ações de fiscalização, além da satisfação dos direitos e garantias da criança e do adolescente.

O documento estabelece as regras de constituição, organização e funcionamento do GMTI. Em todo caso, a atuação deve observar, igualmente e no que for compatível, as regras do Capítulo VI (artigos 48 a 60) da Instrução Normativa n. 2, de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, que versa sobre a atuação da inspeção do trabalho no combate ao trabalho infantil e na proteção ao adolescente trabalhador. Além disso, a atuação do GMTI deve atender algumas diretrizes, que compreendem a atuação especializada, mediante a realização de ações planejadas, com prioridade para as piores formas de trabalho infantil; o funcionamento pautado pela ação repressiva, combinada com a articulação intersetorial; e a sustentabilidade das ações promovidas, de forma que os resultados atingidos possam perdurar e serem potencializados.

Quanto à organização, o GMTI compõe-se de uma coordenação nacional, a cargo da Chefia da DTIOP, que integra a estrutura da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT); um coordenador; um subcoordenador; e uma equipe operacional – artigos 19, I a III, e 47, da Portaria n. 547 (Brasil, 2021). Portanto, o grupo móvel compõe-se de auditores-fiscais do trabalho e atua nacionalmente. Os membros poderão ser efetivos ou eventuais, com exceção do coordenador nacional. Durante o período de realização das ações, os membros vinculam-se técnica e administrativamente à SIT, embora preservem suas unidades de lotação e exercício. Logo, não são voltados unicamente ao grupo móvel. A gestão das medidas administrativas necessárias às ações compete à coordenação operacional – artigo 21 da Portaria n. 547 (Brasil, 2021).

Com relação à coordenação nacional, as competências estão previstas no artigo 20 da Portaria n. 547 (Brasil, 2021), e abrangem a coordenação e a supervisão das atividades do grupo móvel. Também compreendem a disponibilização de recursos, estrutura e apoio técnico necessários à realização das operações fiscais. Além disso, designa coordenadores e integrantes efetivos das equipes, bem como define as respectivas competências. Por fim, requisita, conforme a necessidade, veículos das unidades regionais, para viabilizar a fiscalização móvel, especialmente quando adquiridos para este fim.

No aspecto prático do funcionamento do GMTI, compete à coordenação nacional compartilhar com os integrantes da equipe os relatórios das fiscalizações realizadas pelo grupo móvel ou o relatório de levantamento prévio da localidade em que ocorrerá a operação. Igualmente, acompanha o andamento das operações e os resultados alcançados e os consolida. Enfim, pode propor e organizar reuniões com os integrantes, oficiar os diferentes órgãos e solicitar informações sobre as

providências adotadas em suas respectivas competências. Dentre os principais órgãos a serem considerados, destaca-se os diferentes ramos do Ministério Público, a Secretaria Nacional de Assistência Social da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e o Poder Executivo dos municípios envolvidos.

Relativamente à coordenação de equipe operacional, as atividades estão previstas no artigo 21 da Portaria n. 547 (Brasil, 2021). Trata-se da função de planejamento e coordenação, que abrange, dentre outros, a coordenação e supervisão das atividades do grupo; a programação das ações fiscais com base em planejamento anual, nos projetos de inteligência fiscal, nas denúncias recebidas e nas demandas das unidades descentralizadas da inspeção do trabalho; a manutenção do cadastro atualizado de integrantes eventuais do grupo operacional; as medidas administrativas necessárias às ações fiscais; o acompanhamento do andamento das ações fiscais e seus resultados; os lançamentos nos sistemas informatizados da inspeção do trabalho; a proposta da realização e organização de reuniões com os integrantes do grupo; e o diálogo com a sociedade civil e os demais parceiros institucionais.

A respeito da fase de planejamento das ações do GMTI, deve-se atender a algumas prioridades. Nesse sentido, tem-se as atividades econômicas classificadas entre as piores formas de trabalho infantil, nos termos do Decreto n. 6.481 (Brasil, 2008); os focos de atuação, definidos com base em estudos oficiais que subsidiem a identificação de situações de trabalho infantil, a exemplo dos dados disponibilizados pelo IBGE; e as denúncias sobre trabalho infantil recebidas pelas unidades regionais que apresentarem indicativos de maior risco ou complexidade de operacionalização. Além disso, são consideradas as informações prestadas por sindicatos de trabalhadores, pelo Ministério Público e pela rede de proteção à criança e ao adolescente, o que envolve o Conselho Tutelar e a Assistência Social.

Para o planejamento das ações do GMTI, o levantamento de informações deve considerar as prioridades estabelecidas para a atuação do grupo móvel, assim como os dados governamentais socioeconômicos e geográficos para a definição de atividades produtivas, municípios e regiões com maior incidência de trabalho infantil, especialmente em suas piores formas. Isso abrange os dados do Censo, do Censo Rural e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD, por exemplo. No mesmo sentido, devem ser mapeadas as políticas públicas setoriais relacionadas com a proteção da criança e do adolescente; a relação dos programas de inclusão social existentes no município; e respectiva quantidade de crianças e adolescentes

atendidos. Enfim, precisam ser avaliados os dados relativos à aprendizagem profissional, notadamente o potencial de cotas para a contratação de aprendizes na região; as vagas disponíveis; as entidades formadoras e os cursos de aprendizagem existentes; além do mapeamento de cadeias produtivas e dos locais de trabalho as serem fiscalizados.

A programação das ações caberá ao coordenador nacional, ou pessoa por ele designada, assim como a definição do local e das atividades econômicas a serem fiscalizadas, e dos recursos humanos e materiais necessários. Os procedimentos aplicáveis e as medidas a serem adotadas serão abordados no tópico adiante.

PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS

As ações fiscais serão realizadas conforme o procedimento operacional desenvolvido no âmbito do GMTI, elaborado pela coordenação, em conformidade com as normativas aplicáveis. As ações de articulação intersetorial são um diferencial do grupo móvel, pois se combinam a ação repressiva, representada pelas ações de fiscalização, com a atuação coletiva no âmbito da rede de proteção à criança e ao adolescente. Em especial, devem ser buscados o representante local da pasta ministerial que trata das questões trabalhistas; os representantes do Ministério Público do Trabalho, Estadual e do Distrito Federal e Territórios; os conselhos tutelares; e a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou de órgão congênere.

O enfoque primordial das ações de articulação consiste em evitar a reincidência e buscar a prevenção ao trabalho proibido de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Utilizam-se estratégias como a inclusão em programas sociais (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico) e em programas educacionais de âmbito municipal, estadual, distrital ou federal. Ademais, acompanha-se a matrícula e frequência em escolas e em creches, e a oferta de vagas na aprendizagem profissional e em outras políticas existentes.

O coordenador de equipe, ou pessoa por ele designada, depois do término da inspeção dos locais de trabalho e da identificação de crianças e adolescentes, poderá realizar as ações de articulação intersetorial. Pode-se, por exemplo, promover

reuniões com diferentes órgãos e entidades. É importante apresentar o contexto do trabalho infantil verificado na região, com o fim de definir medidas imediatas para o enfrentamento da questão. Cabe, ainda, a proposta de constituição de um grupo, comitê ou comissão interinstitucional que envolva os diferentes atores incumbidos da articulação de ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil no município. Por fim, é possível reunir com as entidades formadoras, para o fomento da inclusão de egressos do trabalho infantil e de adolescentes em situação de vulnerabilidade na aprendizagem profissional.

Depois de concluídas as ações fiscais e as articulações do GMTI, à coordenação de equipe incumbe a elaboração e o encaminhamento de relatório circunstanciado à coordenação nacional, com a descrição circunstanciada da situação encontrada e das providências adotadas. Se a atividade integrar a lista das piores formas de trabalho infantil, deve ser indicado o item correspondente do Decreto n. 6.481 (Brasil, 2008).

Os relatórios são úteis ao detalhamento das situações evidenciadas pelo órgão de fiscalização e sustentam as ações posteriores de outras instituições e órgãos. O documento seguirá à Superintendência Regional do Trabalho, com recomendações para a adoção de providências relativas ao caso apurado, que passarão à responsabilidade da chefia regional de fiscalização e da coordenação regional da atividade de combate ao trabalho infantil, nos termos do artigo 54 da Instrução Normativa n. 2 (Brasil, 2021). Salienta-se que os dados que envolvam gravações de imagens de crianças e adolescentes devem ser mantidos sob sigilo, com vistas à garantia da preservação da imagem, da privacidade e da dignidade, nos moldes do artigo 247, § 1º, da Lei n. 8.069 (Brasil, 1990), bem como do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República (Brasil, 1988).

A fase de encaminhamentos, monitoramento e ações posteriores envolve a rede de proteção à criança e ao adolescente com circunscrição na área em que realizada a ação. Compreende o envio de documentos e pedido de providências ao Conselho Tutelar, ao serviço de assistência social do município, e a outros órgãos e entidades cabíveis. Se houver omissão do poder público municipal ou estadual no que concerne à oferta de vagas, para crianças e adolescentes afastados do trabalho, em creches e em escolas, deve-se comunicar os órgãos competentes, para adoção de providências. Os encaminhamentos poderão ser realizados em reunião de articulação intersetorial com os representantes de tais órgãos.

Depois da ação fiscal, recomenda-se que o coordenador regional monitore e avalie a realidade do trabalho infantil e das ações de enfrentamento realizadas no âmbito do município, em parceria com a rede de proteção local. A seguir, constam as experiências de fiscalização do GMTI observadas até o momento.

4. ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: EXPERIÊNCIAS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS

A exposição das experiências de fiscalização realizadas pelas equipes do GMTI visa à demonstração dos potenciais efeitos de uma eventual retomada das operações de modo contínuo e articulado com as instituições da rede local de proteção à criança e ao adolescente.

RESULTADOS DAS PRIMEIRAS AÇÕES DO GRUPO MÓVEL DE FISCALIZAÇÃO DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

Com base em informações mantidas pela coordenação nacional, e nas matérias que repercutiram as ações, observa-se que foram promovidos cinco operativos pelas equipes do GMTI, até junho de 2021. As ações envolveram o afastamento de crianças e adolescentes, nas atividades econômicas e nos municípios identificados na Tabela 2. Ao todo, foram alcançados 345 crianças e adolescentes, e a última fiscalização ocorreu em 2019. Nota-se, então, que não há registro a partir do reconhecimento da pandemia de COVID-19.

Tabela 2

Ações de fiscalização de trabalho infantil realizadas pelo Grupo Móvel de Fiscalização de Combate ao Trabalho Infantil (2014-2020)

Ano	Período	UF	Município	Atividades econômicas	Crianças e adolescentes afastados
2015	13/10 a 19/10	PA	Parauapebas	Borracharia, lava-jatos e feiras livres	81
2017	06/10 a 11/10	RR	Boa Vista	Feiras livres, lixão, peixarias, carvoarias, ruas e logradouros públicos	118

2018	05/10 a 10/06	RR	Boa Vista	Feiras livres, lixão e vias públicas	51
2018	03/10 a 07/12	RO	Porto Velho	Borracharias, vias públicas e lixão	14
2019	22/10 a 01/11	BA/SE	-	Casas de farinha e feiras livres	81
Total					345

Fonte: Elaboração própria, com base em dados da DTIOP/SIT.

A primeira fiscalização, em Parauapebas/PA, envolveu a participação de oito auditores fiscais e agentes da Polícia Federal e do Conselho Tutelar do município. Foram adotados os procedimentos próprios da constatação de trabalho infantil, que geraram a autuação dos proprietários das borracharias e lava-jatos e da Prefeitura Municipal, gestora das feiras livres. Promoveu-se, ainda, a emissão do termo de afastamento; o acionamento dos órgãos de proteção; e o pagamento das verbas rescisórias das crianças e adolescentes que trabalhavam nos estabelecimentos de borracharia e lava-jato (FNPETI, 2015).

A segunda operação, em Boa Vista/RR, envolveu seis auditores fiscais e agentes da Polícia Rodoviária Federal, do Juizado da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça, da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região. Naquele município, destaca-se a relação do trabalho infantil com o grande fluxo migratório dos venezuelanos para o Brasil. Houve a lavratura de vinte autos de infração, o afastamento do trabalho e a interdição do lixão de Boa Vista, com base no motivo inédito de prevenção dos danos à saúde de crianças e adolescentes. Na reunião técnica com os órgãos da rede de proteção da criança e adolescente, apresentaram-se os resultados das ações e propôs-se formas de melhoria da articulação dos órgãos locais que compõem a rede de proteção da criança e do adolescente, com vistas à erradicação do trabalho infantil (Oliveira, 2017).

A terceira fiscalização, também em Boa Vista/RR, teve por objetivo o monitoramento dos resultados da operação anterior, e envolveu a participação de quatro auditores, de servidores da Superintendência Regional do Trabalho em Roraima, do Conselho Tutelar, da Polícia Rodoviária Federal, da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e da Polícia Civil. Houve a lavratura de autos de infração, termos de afastamento do trabalho e termo de manutenção de interdição do lixão

do município. Nas reuniões com os principais órgãos de proteção à criança e ao adolescente, foram tratadas principalmente as questões relacionadas às crianças e aos adolescentes venezuelanos, indígenas ou não indígenas, em situação de trabalho nas vias públicas da capital roraimense, razão pela qual a Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) foi convidada a participar (FNPETI, 2018).

Da quarta operação, realizada em Porto Velho/RO (2018), participaram cinco auditores fiscais, membros do Ministério Público do Trabalho e agentes da Polícia Rodoviária Federal. Houve a lavratura de autos de infração e termo de interdição do lixão, além do afastamento das atividades proibidas (Bentes, 2018).

Por fim, a quinta operação abrangeu os estados de Sergipe e Bahia (2019) e mesclou procedimentos das equipes do GMTI e do Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho Escravo (GEFM). Foi a primeira experiência mista de combate ao trabalho escravo e ao trabalho infantil, realizada por grupos móveis. Por esse motivo, formou-se a equipe com base na experiência de auditores fiscais das duas áreas.

Esse projeto piloto buscou combater focos de trabalho infantil, conforme diagnósticos do último CENSO (2010). Na equipe, havia nove auditores, que fiscalizaram casas de farinha e feiras livres, nos municípios de Lagarto/SE, Campo do Brito/SE, Aracaju/SE, Crisópolis/BA e Itapicuru/BA. Ao fim, houve a lavratura de autos de infração, o afastamento do trabalho e a interdição de máquinas. Da reunião, participaram representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Lagarto/SE e da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Itapicuru/SE (G1 BAHIA, 2019).

Observa-se uma pequena quantidade de fiscalizações realizadas pelo GMTI. Todavia, as perspectivas de atuação futura devem ser condizentes com o tamanho do desafio de afastar do trabalho infantil o total de 1,8 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade até 2025. Faz-se necessária a constituição de equipes regulares e que atuem de modo constante, estratégico e articulado no enfrentamento do trabalho infantil no país.

O modelo de constituição das equipes e de atuação regular pode se inspirar em outra frente de incidência da fiscalização, que também se organiza de maneira articulada com outras instituições. Trata-se da prevenção e da repressão da escravidão contemporânea, que tem como um dos principais exemplos a atuação constante e articulada promovida pelas equipes do GEFM, responsáveis pelo

enfrentamento do trabalho em condições análogas à escravidão, tipificado no artigo 149 do Código Penal (Brasil, 1940).

POTENCIAL DO ENFRENTAMENTO AO LABOR INFANTIL, A PARTIR DA COMPARAÇÃO COM A ATUAÇÃO DO GRUPO MÓVEL DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Fagundes (2020, p. 88) afirma que o início da política pública de combate ao trabalho escravo no território nacional ocorreu com a instituição do GEFM, em 1995, e que, desde então, as equipes do GEFM atuam em todo o país, sob a coordenação da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE). Esclarece que participam das operações os servidores da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Defensoria Pública da União, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal. Há atuação conjugada de diferentes órgãos, com o fim de promover a defesa da dignidade da pessoa trabalhadora. Até meados de 2022, mais de 58 mil pessoas foram resgatadas da escravidão contemporânea (SIT, 2021).

Os resultados das fiscalizações do GEFM servem de indicativo do potencial de incidência do GMTI. É necessário destacar, todavia, a redução da quantidade de fiscais do trabalho, movimento que se intensificou a partir de 2011. O crescimento da população não se fez acompanhar da manutenção ou do aumento do quantitativo de fiscais em atividade. Disso decorre o prejuízo à fiscalização da aplicação das normas trabalhistas em áreas sensíveis, como o combate à escravidão contemporânea e o enfrentamento do trabalho infantil (Sá, Fischer, & Mesquita, 2020). Portanto, precisa-se da garantia de estrutura física e de pessoal coerentes com a dimensão dos desafios em destaque.

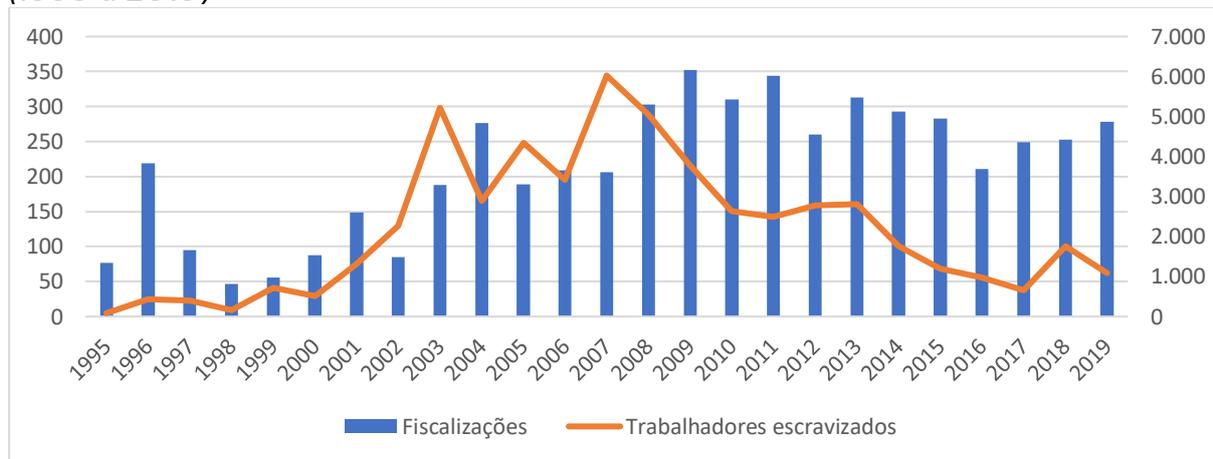
Quanto aos resultados observados nas 2.771 operações realizadas no período de 1995 a 2019, houve 54.725 trabalhadores identificados em condição de escravização em 5.333 estabelecimentos fiscalizados (Figura 6). Além das ações do GEFM, a manutenção do padrão de incidência do enfrentamento a escravidão contemporânea deve-se à atuação das equipes de fiscalização regionais, responsáveis por aproximadamente metade das ações. A respeito da quantidade de trabalhadores identificados em situação de escravização, o movimento crescente teve seu auge em 2007 (6.025), seguindo o movimento descendente até 2017 (648).

A redução no quantitativo médio de trabalhadores escravizados, identificados nas fiscalizações, não significa, necessariamente, que a exploração diminuiu no

mesmo ritmo. Devem ser consideradas outras variáveis, como a mecanização das atividades agrícolas que mais empregam e a fiscalização de estabelecimentos de atividades econômicas que empregam menos mão de obra. Além disso, tem-se o impacto do encolhimento dos quadros de inspeção na redução dos operativos. Esse conjunto de situações de diferentes ordens dificulta o atendimento integral das demandas (GIRARDI *et al.*, 2014).

Figura 6

Quantidade de estabelecimentos fiscalizados e de trabalhadores resgatados (1995 a 2019)

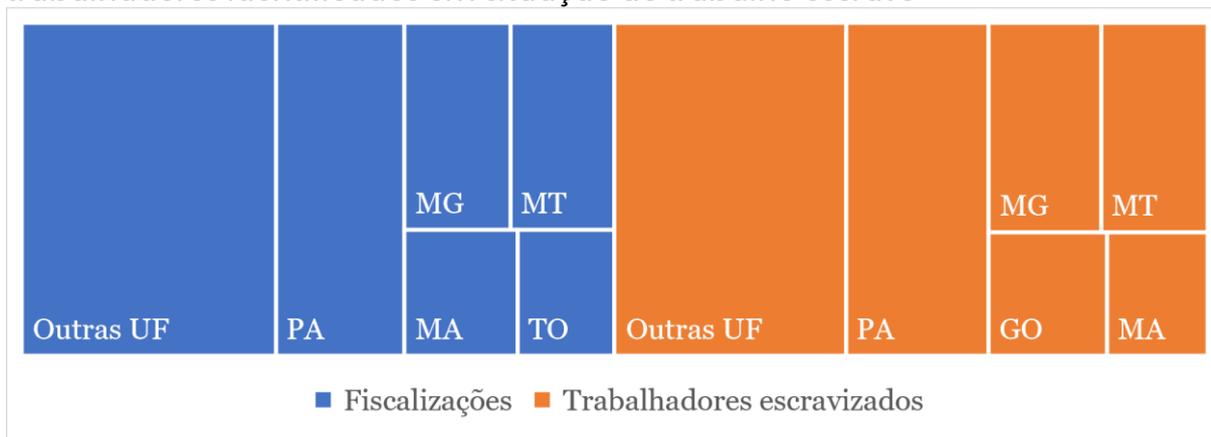


Fonte: Elaboração própria, com base em dados da DETRAE/SIT.

Relativamente à distribuição geográfica, o Pará lidera com 21,7% das fiscalizações, seguido de Minas Gerais (11,1%), Mato Grosso (10,9%), Maranhão (7,2%) e Tocantins (6,2%). Por sua vez, com relação à quantidade de trabalhadores identificados em situação de trabalho análogo ao de escravo, são mais representativos os estados do Pará (24,1%), Minas Gerais (11,9%), Mato Grosso (11,3%), Goiás (7,4%) e Maranhão (6,3%). A visualização gráfica permite compreender que as cinco unidades federativas mais representativas superam as quantidades relativas observadas em todas as demais (Figura 7).

Figura 7

Unidades federativas mais representativas em quantidade de fiscalizações e de trabalhadores identificados em situação de trabalho escravo



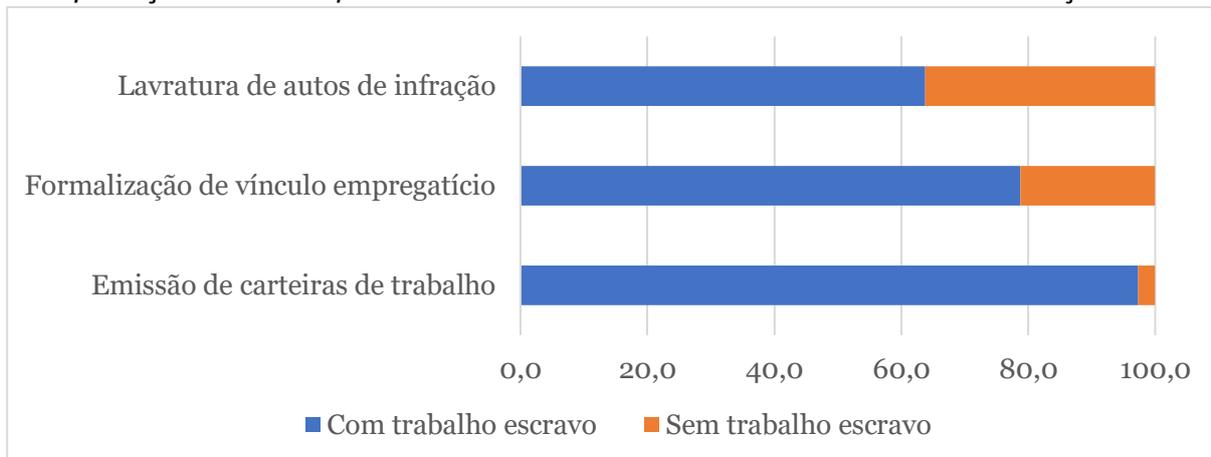
Fonte: Elaboração própria, com base em dados da DETRAE/SIT.

Foram identificadas condições análogas à escravidão em 45,4% das fiscalizações realizadas no período analisado. Embora menos da metade das fiscalizações resulte na identificação de trabalho escravo, essas ações fiscais geram uma quantidade significativa de formalização de vínculo empregatício (78,8%), autos de infração (63,8%) e emissão de carteiras de trabalho (97,3%), em relação ao total de casos em que esses eventos ocorrem.

Esse quadro denota mais precarização laboral na escravidão contemporânea, e a associação dessa prática à informalidade, à maior quantidade de infrações trabalhistas e à falta de documento para anotação do vínculo empregatício (Figura 8). Sem considerar a atualização monetária, a indenização paga aos trabalhadores nos primeiros 25 anos de fiscalizações contra a escravidão contemporânea supera a ordem de 106 milhões de reais (21,2 milhões de dólares americanos), e a liberação do seguro-desemprego especial alcançou mais de 36 mil trabalhadores resgatados.

Figura 8

Resultado das fiscalizações com identificação de trabalho escravo em comparação com as que não identificaram trabalhadores nessa condição



Fonte: Elaboração própria, com base em dados da DETRAE/SIT.

O desempenho de missões institucionais como o enfrentamento do trabalho infantil e da escravidão contemporânea demanda a reversão da tendência de queda no quadro de fiscais, observada desde o ano de 2013. As pequenas elevações nos anos de 1996, 1999, 2004-2005, 2007 e 2010-2011 decorreram dos concursos e ingressos na carreira. Não obstante tenha ocorrido em média um concurso a cada 2,5 anos entre 2003 e 2013, desde então não há indicativo da realização de certames para incremento dos quadros.

Tanto no combate ao trabalho escravo, como no enfrentamento ao trabalho infantil, os resultados podem ser otimizados com um quadro maior de fiscais do trabalho. Esse é um pleito que extrapola os integrantes da carreira, e possui o apoio de instituições voltadas à tutela dos direitos trabalhistas, pois os efeitos dessa medida não serão sentidos apenas internamente à Inspeção do Trabalho. Com um quadro maior, haverá mais disponibilidade de pessoal para o atendimento às demandas externas, como as provenientes dos órgãos ministeriais, além do envolvimento em uma quantidade maior de ações conjuntas e articulações intersetoriais com integrantes da rede de proteção.

NÚMEROS DA FISCALIZAÇÃO DO LABOR PRECOCE NO PAÍS, EM 2021

Para se compreender a necessidade de incidência e atuação constante e articulada das equipes do GMTI, basta observar os resultados das fiscalizações de combate ao trabalho infantil consolidados de janeiro a abril de 2021 em todo o país: 245 ações fiscais; 345 crianças e adolescentes alcançados; 170 autos de infração;

trabalho nas piores formas (feiras livres, comércio ambulante em praias, logradouros públicos, lixões, cemitérios, oficinas mecânicas e lava-jato). Não houve lançamento de informações referentes à Região Norte e a alguns estados de outras regiões do país (Figura 9). Isso pode servir de indicativo na definição das localidades em que a atuação das equipes do GMTI e da rede de proteção são necessárias.

Figura 9

Unidades federativas que registraram ações de fiscalização do trabalho infantil de janeiro a abril de 2021

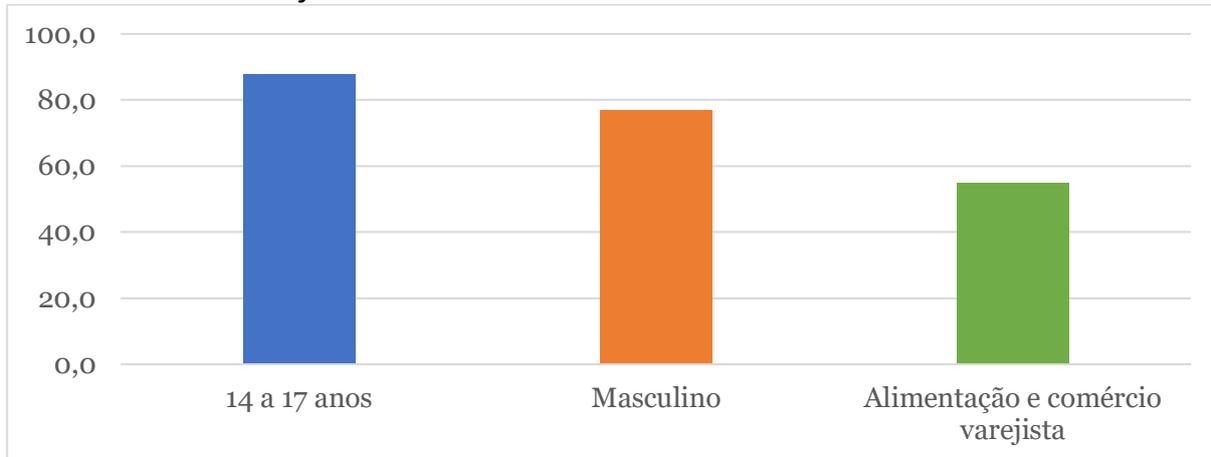


Fonte: Elaboração própria, com base em dados da DTIOP/SIT.

Essas fiscalizações indicam o seguinte perfil do público em situação de labor precoce: catorze a dezessete anos de idade (87,8%); gênero masculino (76,8%); realização de atividades econômicas de alimentação (32,5%) e no comércio varejista (22,3%) (Figura 10). As ações fiscais iniciam-se com a identificação da situação de trabalho, passam pelo afastamento dessa condição e envolvem a autuação do responsável identificado, com a possibilidade de aplicação de multa administrativa. Além da repressão, busca-se a sustentabilidade da atuação, mediante a articulação interseccional para a promoção de direitos e da proteção social (ENIT, 2021).

Figura 10

Perfil das crianças e adolescentes identificados pela fiscalização em situação de trabalho infantil de janeiro a abril de 2021



Fonte: Elaboração própria, com base em dados da DTIOP/SIT.

As fiscalizações de combate ao trabalho escravo das equipes regionais e do grupo móvel não se concentram apenas nas vítimas adultas. Entre 1995 e 2019, constava o registro de 826 pessoas com menos de dezoito anos de idade em situação de escravização, 60,0% das quais com idade entre dezesseis e dezessete anos. A sujeição ao trabalho escravo contemporâneo corresponde a uma das piores formas de trabalho infantil, constantes na Convenção 182 da OIT e no Decreto 6.481 (Brasil, 2008). Notadamente por envolver crianças e adolescentes, esse problema merece atenção prioritária por parte do poder público e da sociedade civil, mediante ações e políticas específicas voltadas à prevenção e à repressão.

Por fim, a superação desse quadro de discriminação e desigualdade estrutural depende de mudanças amplas que compreendem a existência de um sistema de inspeção do trabalho estruturado e capaz de atender aos diferentes desafios da regulação laboral. Isso não se faz sem a atuação coordenada com outros órgãos e instituições, no esforço conjunto para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis de crianças e adolescentes.

5. CONCLUSÃO

A necessidade de priorização do combate às piores formas de trabalho infantil decorre de compromissos de erradicação assumidos pelo Brasil no plano internacional. Além do respeito ao que dispõe a legislação, trata-se de diminuir os índices de desigualdade social e estimular a melhoria da qualificação do mercado

de trabalho. Assim, o funcionamento efetivo e constante do GMTI viabilizará uma inspeção contínua das piores formas de trabalho infantil no país. A efetividade dessa política impulsiona resultados nas áreas administrativa e judicial por meio da atuação integrada com os variados agentes.

A fiscalização não é o único passo para a erradicação do trabalho infantil, principalmente em suas piores formas. De fato, é necessário reconhecer a sua incompletude, pois é necessário todo um sistema de estratégias e políticas para o êxito desse propósito. Entretanto, mesmo em sua incompletude, a fiscalização é peça chave nesse jogo contra o labor precoce e a favor dos direitos fundamentais e humanos de crianças e adolescentes. Nessa partida, não se vence sozinho. O êxito no cumprimento desse dever de proteção contra a violação de direitos depende da interação com outros órgãos e instituições.

Se o combate ao trabalho escravo resultou no resgate de mais de 58 mil pessoas em 27 anos de atuação das equipes regionais e do GEFM, qual seria o potencial da fiscalização do trabalho infantil, considerando a estimativa de 1,8 milhões de crianças e adolescentes nessa condição no país? E quais seriam as possibilidades de incidência nas relações de trabalho mais precárias, como o labor escravo e infantil, se fossem realizados concursos públicos regulares para o preenchimento dos cargos vagos da carreira de inspeção do trabalho?

Se os trabalhadores escravizados possuem histórico de submissão ao trabalho infantil, então resta evidente que a erradicação da escravidão contemporânea demanda, antes, a eliminação do trabalho infantil. A infância pede passagem. Retiremos do seu caminho essa grave forma de violência e opressão e sejamos garantes de um futuro mais digno para esses sujeitos de direito e protagonistas do hoje e do amanhã.

REFERÊNCIAS

- Anunciação, C., R., & Silva, M. L. V. da (2019). Disjunções na aplicação da medida de proteção por acolhimento institucional para adolescentes em conflito com a lei: diálogos multidisciplinares. *Revista De Estudos Empíricos Em Direito*, 5(3). <https://doi.org/10.19092/reed.v5i3.373>.
- Araujo, J. M. D. (2017). Trabalho, crise e políticas assistenciais: análise dos impactos do programa bolsa família no índice de desenvolvimento humano brasileiro. *Revista De Estudos Empíricos Em Direito*, 4(2). <https://doi.org/10.19092/reed.v4i2.138>.
- Bentes, P. (2018, 7 de dezembro). *Lixão de Porto Velho é interditado após Ministério do Trabalho flagrar crianças no local*. G1 Rondônia. <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2018/12/07/coleta-de-lixo-e-suspensa-em-porto-velho-apos-denuncias-de-trabalho-infantil-no-lixao-municipal.ghtml>.
- Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (1988, 5 de outubro). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- Brasil. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (1940, 7 de dezembro). Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- Brasil. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (1943, 1º de maio). Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.
- Brasil. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. (2008, 12 de junho) Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm.
- Brasil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (1990, 13 de julho). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.
- Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria de n. 549, de 14 de junho de 1995. (1995, 14 de junho).
- Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria de n. 550, de 14 de junho de 1995. (1995, 14 de junho).
- Brasil. Ministério do Trabalho e Previdência. Portaria n. 547, de 22 de outubro de 2021. Disciplina a forma de atuação da inspeção do trabalho e dá outras providências. (2021, 22 de outubro).
- Brasil. Ministério do Trabalho. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Instrução Normativa nº 112, de 22 de outubro de 2014. (2014, 22 de outubro). Dispõe

sobre a constituição e atuação do Grupo Móvel de Fiscalização de Combate ao Trabalho Infantil - GMTI. DOU em 23 out. 2014.

Brasil. Ministério do Trabalho. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. (2019). *III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)*. Brasília.

Corrêa, L. B. (2020). A Convenção 182 da OIT, sobre as piores formas de trabalho infantil: uma jornada memorável e desafiadora. *Coordinfância: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes*. Ramos, A. M. V. F. R. et al. (org.). Brasília: Ministério Público do Trabalho.

Custódio, A. V., & Veronese, J. R. P. (2007). *Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis: OAB Editora.

Fagundes, M. K. (2020). Trabalho Escravo e Pandemia: os desafios da Inspeção do Trabalho na promoção do trabalho digno. *Laborare*, 3(5), 87-105.

Fonseca, R. T. M. (1995). *A proteção ao trabalho da criança e do adolescente no Brasil - o direito à profissionalização*. [Dissertação de Mestrado em Direito do Trabalho, Universidade de São Paulo].

Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - FNPETI. (2021, 21 de junho). *FNPETI lança estudo com dados inéditos sobre trabalho infantil*. <https://fnpeti.org.br/noticias/2021/06/21/fnpeti-lanca-estudo-com-dados-ineditos-sobre-trabalho-infantil/>.

Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - FNPETI. (2015, 11 de dezembro). *Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Infantil obtém sucesso em sua primeira operação*. <https://fnpeti.org.br/noticias/2015/12/11/grupo-movel-de-combate-ao-trabalho-infantil-obtem-sucesso-em-sua-primeira-operacao/>.

Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - FNPETI. (2017, 28 de abril). *Mais de 22 mil crianças e adolescentes sofreram acidentes graves enquanto trabalhavam*. <https://fnpeti.org.br/noticias/2017/04/28/mais-de-22-mil-criancas-e-adolescentes-sofreram-acidentes-graves-enquanto-trabalhavam/>.

Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - FNPETI. (2018, 20 junho). *Grupo Móvel de Fiscalização de Trabalho Infantil retorna à Boa Vista para operativo fiscal*. <https://fnpeti.org.br/noticias/2018/06/20/grupo-movel-de-fiscalizacao-de-trabalho-infantil-retorna-a-boa-vista-para-operativo-fiscal/>.

Fundo das Nações Unidas para a Infância - Unicef. (2021, 10 de junho). *Trabalho infantil aumenta pela primeira vez em duas décadas e atinge um total de 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo*. <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>.

- G1 Bahia. (2019, 12 de novembro). *Fiscalização retira oito crianças e adolescentes que estavam em situação de trabalho infantil em casas de farinha na BA*. <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/11/12/fiscalizacao-retira-oito-criancas-e-adolescentes-que-estavam-em-situacao-de-trabalho-infantil-em-casas-de-farinha-na-ba.ghtml>.
- Goulart, M. P. (2005). A convenção sobre a idade mínima e o direito brasileiro. In: Corrêa, L. B., & Vidotti, T. J. *Trabalho infantil e direitos humanos: homenagem a Oris de Oliveira*. São Paulo: LTr.
- Escola Nacional de Inspeção do Trabalho – ENIT. (2021). *A Inspeção do Trabalho no Combate ao Trabalho Infantil*. <https://www.youtube.com/watch?v=xd5beiDAtSM&t=5s>.
- Holston, J. (2013). *Cidadania Insurgente: Disjunções da democracia e da modernidade no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (2020). *Trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019*. Rio de Janeiro. <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101777>.
- International Labour Organization – ILO. (1998, junho). Reply by the Director-General to the discussion of his Report 18 June 1998. In: *International Labour Conference, 86th Session*. Geneva. <https://www.ilo.org/public/english/standards/relm/ilc/ilc86/a-dgprep.htm>.
- International Labour Organization – ILO. (2019, 29 de julho). *2021 Declarado Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil*. https://www.ilo.org/global/docs/WCMS_714085/lang--en/index.htm.
- Loureiro, S. M. S., Sá, E. V. H. C., Bremgartner, A. P. S. C. B., Lacerda, D. L., Vasconcellos, E. L., Assad, E. S., Andion, G. H. P., Mello, L. R. B., Moreira, L. A., Saraiva, P. M. C. S., Brasil, P. M. C., & Amorim Júnior, R. (2020). *Amicus Curiae apresentado pela Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental e pelo Grupo de Pesquisa de Direitos Humanos do Amazonas, ambos da Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil*.
- Loureiro, S. M. S., Sá, E. V. H. C., & Silva, C. H. F. As crianças das tendas de fogos de Santo Antônio de Jesus: o combate ao trabalho infantil no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: *Fundamentos jurídicos da cidadania e do estado*. Francisco, J. C. (coord.); Andréa, G. F. M.; Gundim, W. W. D. (org.). Londrina, PR: Thoth, 2021.
- Oliveira, V. (2017, 11 de outubro). *Fiscalização flagra 118 crianças em condições degradantes de trabalho e interdita lixão em Boa Vista*. G1 Roraima. <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/fiscalizacao-flagra-118-criancas-em-condicoes-degradantes-de-trabalho-e-interdita-lixao-em-boja-vista.ghtml>.
- Organização das Nações Unidas – ONU. (2019, 25 de julho). *Resolution adopted by the General Assembly*. <https://undocs.org/A/RES/73/327>.

- Organização Internacional do Trabalho – OIT. (2011). *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*. Brasília: OIT.
https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-Brasilia/documents/publication/wcms_227533.pdf.
- Organização Internacional do Trabalho – OIT. (2001). *Combatendo o trabalho infantil: Guia para educadores/IPEC*.
https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-Brasilia/documents/publication/wcms_233633.pdf.
- Organização Internacional do Trabalho - OIT. (2013). *Medir o progresso na luta contra o trabalho infantil - estimativas e tendências mundiais 2000-2012*. Bureau International do Trabalho, Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) - Genebra: OIT.
https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@ipec/documents/publication/wcms_221799.pdf.
- Organização Internacional do Trabalho – OIT, & Unicef. (2021). *Child labor: global estimates 2020, trends and the road forward*.
https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_797515.pdf.
- Organização Internacional do Trabalho – OIT. (1999, 17 de junho). *Convenção 182, sobre as piores formas de Trabalho Infantil*.
- Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. (2018). *Um elevador social quebrado? Como promover a mobilidade social. Como o Brasil compara?* <https://www.oecd.org/brazil/social-mobility-2018-BRA-PT.pdf>.
- Sá, E. V. H. C., Fischer, L. R. C., & Mesquita, V. J. C. (2020). Trabalho escravo contemporâneo: série histórica dos 25 anos de Grupo Especial de Fiscalização Móvel, no Brasil e na Amazônia Legal (1995-2019). *Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho*, 4(4).
<https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php?journal=RevistaEnit&page=articulo&op=view&path%5B%5D=115>.
- Santos, E. (2020). *Crianças invisíveis: trabalho infantil nas ruas e racismo no Brasil*. Editora Diálogo Freiriano.
- Secretaria Internacional do Trabalho. (2006). *O fim do trabalho infantil: um objetivo ao nosso alcance*. Genebra: Organização Internacional do Trabalho.
- Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT. (2000, 13 de julho). Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho. Nota Técnica à Portaria MTE/SIT/DSST nº 6 de 18 de fevereiro de 2000.
- Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT. (2021, 22 de junho). *Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil*.
<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>.

Silva, J. S., & Urani, A. (Coord.). (2002). *Crianças no narcotráfico, um diagnóstico rápido*. Brasília: OIT.

Emerson Victor Hugo Costa de Sá: Auditor Fiscal do Trabalho. Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho na Faculdade Santa Teresa Manaus. Doutorando em Direito na Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Participante do Grupo de Pesquisa CNPq "Novas formas de trabalho, velhas práticas escravistas".

Felipe Caetano da Cunha: Graduando em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Consultor em participação cidadã de Crianças e Adolescentes pelo Instituto Bem Cuidar. Consultor em Políticas Públicas para Garantia dos Direitos Humanos e Sociais. Representante de Crianças e Adolescentes no Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes (Conanda), de 2017 a 2019. Conselheiro jovem do Unicef Brasil. Cofundador dos Comitês de Adolescentes pela Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Coordenador do Grupo de Estudos sobre Trabalho Infantil e Aprendizagem Profissional (UFC). Participante do Grupo de Pesquisa CNPq "Novas formas de trabalho, velhas práticas escravistas".

Valena Jacob Chaves: Professora Adjunto 4 da graduação em Direito, do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) e do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia (PPGDDA), na da Universidade Federal do Pará (UFPA). Diretora Geral do Instituto de Ciências Jurídicas (ICJ) da UFPA. Coordenadora da Especialização em Direito do Trabalho e Direitos Humanos. Pesquisadora da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia do PPGD/UFPA. Possui Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito pela UFPA. Coordenadora do Grupo de Pesquisa CNPQ "Novas formas de trabalho, velhas práticas escravistas".

Data de submissão: 24/08/2021.

Data de aprovação: 31/05/2022.